

**APLICAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO PROCESSO PENAL
E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

*L'APPLICAZIONE DELLE MISURE CAUTELARI DETENTIVE NEL
PROCESSO PENALE E I LORO EFFETTI SUL SISTEMA
PENITENZIARIO BRASILIANO*

Angélica S. da Rosa¹

Handrise C. Chremonezi²

Katlyn B. Ferreira³

Camilin Marcie de Poli⁴

RESUMO

A presente pesquisa pretende demonstrar a intensificação das prisões cautelares durante o desenvolvimento da persecução penal no Brasil, e sua relação com o aumento massivo de encarcerados no país. Para tanto, será realizada uma análise das legislações brasileiras criadas com o fim de diminuir as prisões provisórias – sobretudo da prisão preventiva –, demonstrando, através de dados, que o número de encarcerados apresenta alarmante crescimento no decorrer do tempo, em virtude do uso indiscriminado das prisões provisórias. A coleta de dados será realizada a partir dos sítios eletrônicos do CNJ e do SENAPPEN, que constituem fontes oficiais de dados do sistema prisional brasileiro. Ademais, será realizada a revisão bibliográfica de obras de relevantes doutrinadores no ramo das ciências criminais, bem como a análise de jurisprudência relativa ao tema. Utilizando o método

¹ Bacharel em Direito pela FAE Centro Universitário. Contato: angelica.rosa@mail.fae.edu.

² Bacharel em Direito pela FAE Centro Universitário. Contato: handrisechrem@outlook.com.

³ Bacharel em Direito da FAE Centro Universitário. Contato: berlandekatlyn@gmail.com.

⁴ Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduada em Direito. Graduada em História. Professora de Direito Processual Penal e Direito Penal. Advogada. Escritora. Contato: camilindepoli@hotmail.com.

hipotético dedutivo, aspira-se traçar a relação entre o uso excessivo das prisões provisórias – antes do trânsito em julgado – e seus impactos no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Prisões provisórias. Processo penal. Sistema prisional brasileiro. Superlotação.

Riassunto

La presente ricerca intende dimostrare l'intensificazione delle misure cautelari detentive durante lo svolgimento dell'azione penale in Brasile e la loro relazione con l'aumento massiccio della popolazione carceraria nel Paese. A tal fine, sarà condotta un'analisi della normativa brasiliana emanata con l'obiettivo di ridurre le misure cautelari detentive – in particolare la custodia cautelare in carcere – evidenziando, attraverso i dati, che il numero delle persone detenute presenta una crescita allarmante nel corso del tempo, a causa dell'uso indiscriminato delle misure cautelari privative della libertà. La raccolta dei dati sarà effettuata a partire dai siti ufficiali del CNJ e del SENAPPEN, che costituiscono fonti istituzionali del sistema penitenziario brasiliano. Inoltre, sarà svolta una revisione bibliografica delle opere di autorevoli studiosi nell'ambito delle scienze criminali, nonché un'analisi della giurisprudenza relativa alla materia. Adottando il metodo ipotetico-deduttivo, si intende delineare la relazione tra l'uso eccessivo delle misure cautelari detentive – prima del passaggio in giudicato della sentenza – e i loro effetti sul sistema penitenziario brasiliano.

Parole chiave: Misure cautelari detentive. Processo penale. Sistema penitenziario brasiliano. Sovraffollamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a relação existente entre a aplicação excessiva das prisões provisórias e o aumento massivo da população carcerária no Brasil contemporâneo.

A pesquisa será estruturada a partir de estudos doutrinários, tendo como referencial teórico LOPES JR.⁵, com o escopo de apresentar uma análise crítica das prisões provisórias – com foco na prisão preventiva –, da implementação das medidas cautelares diversas no ordenamento jurídico pátrio, bem como da aplicação da Lei nº

⁵ LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

13.964 de 2019, a qual acrescentou novos requisitos para a concessão das medidas cautelares, porém não foi capaz de acabar efetivamente com a utilização do processo penal como meio de encarcerar cidadãos durante o desenvolvimento da persecução penal.

O objetivo geral da pesquisa está voltado à análise da aplicação das prisões provisórias, observando seus impactos na realidade prisional brasileira, assim como demonstrando que o processo penal pátrio se utiliza, muitas vezes, de mecanismos legais para autorizar a aplicação da prisão preventiva como principal alternativa, deixando de lado a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão – sob o argumento da manutenção da segurança pública –, o que reforça a sistemática inquisitorial que produz resultados expressivos no sistema prisional brasileiro.

Analisando a aplicação da prisão preventiva e dos novos dispositivos criados pela Lei nº 13.964 de 2019, serão observados os resultados produzidos no sistema carcerário do país, através da análise de dados oficiais. A necessidade da presente pesquisa surge com a constatação do significativo aumento das prisões provisórias, da superlotação⁶ e dos problemas que delas decorrem⁷.

⁶ BRASIL. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Apelação Cível nº 7.225-SP (994.07.186.628-6) Apelante: Ministério Público. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: José Luiz Germano. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, em 19 de julho de 2010. Emenda: **SUPERLOTAÇÃO DE PRESOS E CONDIÇÕES PRECÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA legitimidade do Ministério Público e interesse de agir na ação civil pública** – reforma da sentença para condenar o Estado à remoção dos presos que excedem o número da capacidade local e efetuar obras no local para se adequar as condições mínimas de salubridade – provas que não deixam dúvidas do péssimo estado de conservação do local - condições mínimas de sobrevivência no local não respeitadas. Prazo para cumprimento das determinações: seis meses. MULTA PECUNIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO. É entendimento majoritário na jurisprudência que a multa contra a Fazenda é possível – multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Recurso provido em parte. [Sem grifo no original].

⁷ BRASIL. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: Advogado-Geral da União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal, em 09 de setembro de 2015. Emenda: **CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.** SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Para atingir o objetivo proposto, o presente estudo terá o seguinte caminho: o primeiro tópico abordará a temática referente à prisão preventiva, trazendo quando ela foi criada e como era aplicada – mesmo que contrariamente ao previsto na Constituição da República, que prevê a liberdade como regra; o segundo tópico analisará as medidas cautelares diversas da prisão e como elas podem substituir a prisão preventiva para diminuir os impactos negativos gerados pelo encarceramento no sistema prisional; o terceiro tópico discorrerá sobre a Lei nº 13.964 de 2019 que, dentre outras coisas, ao prever o sistema acusatório para o processo penal brasileiro, objetivou amenizar o problema carcerário decorrente do uso excessivo das prisões provisórias, assim como adequar o Código de Processo Penal à Constituição da República de 1988; e, ao final, explicitará como se encontra o sistema prisional brasileiro, relacionando-o com as mudanças legislativas, a fim de verificar se esses novos dispositivos tiveram um efeito positivo na realidade prisional e, em caso negativo, a razão pela qual não se conseguiu alcançar esse objetivo.

2 PRISÃO PREVENTIVA E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.1 A prisão como *ultima ratio*: aplicação da prisão provisória no Brasil

– CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “**estado de coisas inconstitucional**”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. [Sem grifo no original]

Desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, no ano de 1941, ocorreram inúmeras mudanças em seu texto, as quais trataram – dentre outras coisas – sobre a prisão preventiva⁸. Na redação original do Código, havia a presença da prisão preventiva obrigatória, modalidade de prisão que era aplicada nos processos em que o tipo penal cominava a pena máxima igual ou superior a 10 anos⁹.

Além disso, para as prisões em flagrante não havia a possibilidade de relaxamento, vez que só poderiam ser anuladas nos casos em que a pena prevista não excedesse a privação da liberdade por período maior que 3 meses. Havia situações em que era possível a concessão da liberdade provisória, mas somente nos tipos penais em que a pena máxima fosse de até 2 anos de reclusão, mediante o pagamento de fiança e nos casos que tivessem a presença das excludentes de ilicitude.

Assim, pode-se perceber que a prisão provisória era a regra estabelecida pelo Código de Processo Penal, estando garantida a sua manutenção até o fim do processo. A prisão preventiva obrigatória era utilizada como uma consequência da imputação e independia de qualquer verificação do perigo decorrente do estado de liberdade do cidadão submetido à persecução penal.

Algumas décadas depois, no ano de 1967, ocorreu a primeira alteração importante no Código de 1941¹⁰, visto que foi eliminada a prisão preventiva obrigatória. Na sequência, em 1973, outra alteração¹¹ permitiu que o acusado pudesse

⁸ BADARÓ, Gustavo. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 381-408, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67811>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁹ Art. 312. “A **prisão preventiva será decretada** nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.” [Sem grifo no original]

¹⁰ A Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967, alterou o art. 312, que passou a prever: “A prisão preventiva **poderá ser decretada** como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver** prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.” [Sem grifo no original]

¹¹ A Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou o art. 594, que passou a dispor: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, **salvo se for primário e de bons**

recorrer em liberdade, desde que fosse primário e tivesse bons antecedentes. No ano de 1977, outra importante modificação foi introduzida no parágrafo único do art. 310¹² do Código de Processo Penal, ao prever a natureza verdadeiramente cautelar da prisão provisória. Como resultado dessa alteração, somente seria possível a manutenção da prisão diante das hipóteses legais que autorizavam a constrição da liberdade.

Com efeito, BADARÓ afirma que a evolução máxima na aplicação da prisão ocorreu com a promulgação da Constituição da República de 1988, com a previsão do princípio da presunção de inocência. Nas suas palavras: *“Sem dúvida, o ponto máximo dessa evolução ocorreu com a Constituição da República de 1988 que, no que importa diretamente ao presente tema, passou a prever, expressamente, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII) ou “estado de inocência”, como preferem alguns.”*¹³

Diante disso, pode-se perceber que a possibilidade de utilização da prisão durante o desenvolvimento da persecução penal foi, com o passar do tempo, sendo limitada no país, na medida em que a lei processual penal passou a prever as situações em que seria permitida a decretação de prisão provisória, fazendo com que ela se tornasse uma exceção, e não mais uma regra.

2.2 Princípio da presunção de inocência

antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.” [Sem grifo no original]

¹² A Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, alterou o art. 310, que passou a prever: “Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante (...) poderá (...) conceder ao réu liberdade provisória. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.”

¹³ BADARÓ, Gustavo. **A prisão...** Op. cit. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67811>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Ao se encarcerar um cidadão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, isto é, antes de uma decisão definitiva, fere-se um princípio basilar previsto na Constituição da República, qual seja, a presunção de inocência¹⁴. Sabe-se que o referido princípio garante que ninguém poderá ser considerado culpado da prática de um crime até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória¹⁵. Ou seja, pelo princípio da presunção de inocência a liberdade é a regra no ordenamento jurídico, sendo a prisão uma exceção.

Diante disso, o princípio da presunção de inocência visa resguardar o direito à liberdade do cidadão – que supostamente cometeu um ilícito penal –, vez que deve ser tratado como inocente até que se prove a sua culpa a partir do devido processo legal¹⁶. De acordo com a base principiológica da Constituição de 1988, a pessoa possui direitos considerados fundamentais, cabendo ao Estado zelar pelo cumprimento desses direitos (v.g. vida, liberdade, dignidade, aplicação correta da Justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, entre outros).

Além disso, o princípio da presunção de inocência tem como um de seus objetivos evitar a execução de penas baseadas em decisões judiciais provisórias (logo, não definitivas), uma vez que não se pode presumir a culpa do cidadão submetido à persecução penal. Isso significa que, para os acusados presos preventivamente, cujos casos ainda não foram definitivamente julgados, não é lógico manter a privação de liberdade como uma espécie de punição antecipada, tendo em vista que a punição até então não é uma realidade. É preciso considerar que o

¹⁴ MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: uma análise normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 551.

¹⁵ Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

¹⁶ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção...** *Op. cit.*, p. 199-200.

acusado, ao final do processo, poderá ser absolvido ou condenado a um regime de pena menos severo que a prisão propriamente dita.

Uma pesquisa realizada pelo IPEA em 2014 revela uma tendência preocupante e excessiva do Sistema de Justiça Criminal brasileiro em utilizar a prisão provisória como medida de restrição. Em 37,2% dos casos analisados, os acusados que estavam em prisão provisória não foram condenados a uma pena de prisão ao final do processo. Em números concretos, isso demonstra que cerca de 90 mil homens e mulheres permanecem detidos em situações que, ao término do processo, resultaram em absolvição ou na aplicação de penas alternativas¹⁷.

Portanto, a disposição que estabelece a presunção de inocência na Constituição da República, isto é, que dispõe que ninguém será considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória definitiva, deve ser observada por todos os envolvidos durante a persecução penal, vez que o cidadão deve ser tratado como inocente ao longo de todo o processo, de modo que seu *status* mude somente quando uma decisão que declare a sua culpa se torne definitiva.

É preciso lembrar que o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional e, por essa razão, possui grande importância para o processo penal. Considerando que a sua amplitude não é expressamente limitada pela Constituição, deve-se levar em conta a proporcionalidade e necessidade da medida restritiva de liberdade. Assim, o artigo 5º, LVII, deve ser interpretado de maneira ampla, uma vez que faz parte do conjunto de direitos e garantias fundamentais dos quais não se pode abrir mão. Não é coerente que muitas pessoas sejam presas de forma provisória, enfrentando uma espécie de “pena provisória” – que causa danos irreparáveis – para ao final do processo serem absolvidas.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de formação em alternativas penais III**: medidas cautelares diversas da prisão. Série Justiça Presente. Coleção Alternativas Penais. Brasília, 2020, p. 10.

Contudo, pode-se verificar na práxis processual (e nos dados contidos em pesquisas oficiais) que a prisão provisória prevalece – muitas vezes – sobre o direito de liberdade do cidadão, o que acaba transformando a exceção em regra em parte significativa dos casos concretos¹⁸.

3 SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O Brasil é classificado como o terceiro país com o maior número de pessoas encarceradas em todo o mundo. Conforme relatório do Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2017, mais de 40% da população carcerária do país era composta por indivíduos que aguardavam julgamento, ou seja, pessoas que estavam submetidas a uma prisão cautelar sem ter uma decisão condenatória definitiva, logo, eram presos provisórios¹⁹.

Com a finalidade de amenizar problemas carcerários dessa natureza, em 2011 foi editada a Lei nº 12.403, que acarretou uma reforma no Código de Processo Penal brasileiro. A referida lei limitou o uso da prisão preventiva, ao ampliar o leque de medidas cautelares diversas da prisão, as quais estão descritas no art. 319²⁰ do

¹⁸ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção...** *Op. cit.*, p. 545.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia...** *Op. cit.*, p. 10.

²⁰ Art. 319. “São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça,

Código. Tais medidas são ferramentas que devem ser aplicadas quando necessário, antes ou durante o desenvolvimento do processo, com o propósito de preservar a condução da persecução penal. Elas oferecem uma gama diversificada de alternativas para substituir a prisão e a liberdade sem restrições²¹.

A introdução de um novo sistema de medidas cautelares desempenhou um papel crucial na modernização do Sistema de Justiça Penal brasileiro, alinhando-o aos padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Isso permitiu aos juízes a possibilidade de aplicar alternativas menos invasivas e prejudiciais – aos cidadãos submetidos a uma persecução penal – que a prisão preventiva.

Partindo da configuração da República brasileira em um Estado Democrático de Direito, a base legal prevista no ordenamento jurídico se pauta na dignidade da pessoa humana, assim como na enumeração de uma série de direitos e garantias fundamentais, de modo que é inquestionável que a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória deve ser considerada uma medida de extrema exceção²².

Ademais, em conformidade com a lei que disciplinou as medidas cautelares, o juiz deve avaliar a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem a imposição de medidas quando não houver fundamento para a decretação, ou, quando for o caso, impor medidas cautelares diversas em vez de manter a prisão²³, com o fim de evitar a constrição da liberdade do cidadão.

quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.”

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia... Op. cit.**, p. 11.

²² GIACOMOLLI, Nereu José. A prisão preventiva em face da Lei 13.964/2019. *In*: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FÉLIX, Yuri. (Orgs.) **Pacote anticrime**: reformas processuais: reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019. Florianópolis: Emais, 2020, p. 239.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia... Op. cit.**, p. 11.

Portanto, conforme dispõe o art. 310 da legislação processual, ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente: 1) relaxar a prisão ilegal; ou 2) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou 3) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dessa forma, para que seja convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, devem necessariamente estar presentes no caso os requisitos do artigo 312²⁴, os quais estabelecem que a prisão preventiva poderá ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício de autoria”.

Ainda, em consonância com o disposto nos artigos 5º, LXI²⁵ e 93, IX²⁶ da Constituição da República, essa decisão deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade e conseqüente soltura do cidadão custodiado. Pela aplicação do princípio da fundamentação das decisões no processo penal, o juiz deve fundamentar sua decisão e demonstrar a presença concreta dos pressupostos e requisitos exigidos em lei, devendo também descrever o motivo do não cabimento das medidas

²⁴ Art. 312. “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

²⁵ Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

²⁶ Art. 93. “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

cautelares diversas da prisão pois, se for o caso, deve conceder ou manter a liberdade provisória²⁷.

Diante disso, quando for verificado que a liberdade sem quaisquer restrições não é apropriada, em virtude de estarem presentes os requisitos legais, é necessário analisar de maneira individualizada a adequação e necessidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, conforme estabelecido no artigo 319 do Código de Processo Penal. Essa avaliação se estende também às situações em que se verificar a necessidade de substituir uma medida cautelar alternativa por outra ou acumular outras medidas. A prisão processual só deve ser considerada como última opção, quando nenhuma dessas alternativas se mostrar adequada ao caso concreto²⁸.

Ademais, se a liberdade sem restrições não for apropriada ao caso concreto que se apresenta, existe também a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, de acordo com as situações previstas no artigo 318²⁹ do Código de Processo Penal.

Contudo, mesmo que a lei tenha colocado a utilização da prisão preventiva como *ultima ratio* – sendo decretada apenas quando não for possível utilizar outra medida cautelar diversa –, objetivando reduzir o uso indiscriminado das prisões provisórias, bem como amenizar o problema da superlotação do sistema prisional brasileiro, a realidade demonstra que tal objetivo não foi alcançado³⁰.

²⁷ POLI, Camilin de Marcie de. A audiência de custódia à luz da Lei nº 13.964/2019. In: **Pacote anticrime: considerações e críticas constitucionais**. Organizadores: André Lozano; Eduardo Fonseca; Sean Kompier Abib; Marcela Diorio; Marco Rodolfo Araújo Sá. 1 ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2022, p. 21.

²⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **A prisão...** *Op. cit.*, p. 240.

²⁹ Art. 318. “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco.”

³⁰ POLI, Camilin de Marcie. **A audiência...** *Op. cit.* p. 21-22.

Alguns dos problemas reside no fato de que os requisitos do art. 312 do Código trazem conceitos vagos e muito amplos, permitindo que se utilize deles de forma indiscriminada, assim como em virtude da mentalidade inquisitória presente em muitos operadores do direito.³¹ Grande parte da doutrina considera os requisitos do referido dispositivo incompatível com o caráter instrumental das medidas cautelares, bem como com o princípio da estrita legalidade, tendo em vista que seu conteúdo semântico é indefinido, obscuro, subjetivo e amplo³².

Por este motivo, foram criados pela doutrina mais dois requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro se refere à fumaça da existência de um crime, entendida como um requisito fundamental para prisão preventiva, que exige para a decretação a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O segundo está ligado à constatação de perigo que pode decorrer da liberdade do cidadão submetido a persecução penal³³.

Como assevera LOPES JR., “qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida”³⁴. O autor afirma ainda que deve haver atualidade do perigo, expondo que: “para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja contemporâneo, atual, não passado e tampouco futuro e incerto. A ‘atualidade do perigo’ é elemento fundante da

³¹ *Ibidem*, p. 23.

³² LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 12.

³³ *Ibidem*, p. 11; 39; 41.

³⁴ *Ibidem*, p. 42.

*natureza cautelar. Prisão preventiva é 'situacional' (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual.*³⁵

Ademais, a fundamentação de uma decisão implica em explicar e justificar de forma racional o motivo que levou ao convencimento em uma direção específica. Não basta apenas afirmar que se está ciente do conteúdo do processo, ou tampouco emitir uma simples declaração de vontade. É necessário apresentar uma argumentação que demonstre de maneira clara e fundamentada os pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão de prisão³⁶. A fundamentação possibilita a avaliação interna da decisão, que pode ser questionada através dos remédios jurídicos, além de permitir o controle externo, uma vez que os cidadãos têm a capacidade de fiscalizar a decisão³⁷.

Repetir simplesmente, de acordo com o que é prescrito pela lei, ou descrever o parecer do Ministério Público ou o relatório da autoridade policial não constitui uma justificativa adequada e completa para a decisão. Isso não equivale a fornecer uma motivação ou fundamentação adequada. É importante destacar ainda que: a simples reprodução ou reformulação de um ato normativo, sem a devida explicação de como ele se relaciona com a causa ou a questão decidida; o uso de conceitos jurídicos vagos que poderiam se aplicar a qualquer decisão; a falta de análise de todos os argumentos apresentados; a citação de Súmulas ou precedentes sem indicar sua relevância para o caso específico, são práticas que não constituem uma motivação adequada e completa de uma decisão judicial³⁸. Desta forma, a sanção processual carente de fundamentação é causa de nulidade, nos termos do que prescreve o art. 564, V, do Código de Processo Penal³⁹.

³⁵ *Idem.*

³⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **A prisão...** *Op. cit.*, p. 245.

³⁷ *Ibidem*, p. 246.

³⁸ *Ibidem*, p. 247-248.

³⁹ Art. 564. "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - em decorrência de decisão carente de fundamentação."

Ademais, por não existir os requisitos necessários para a decretação da prisão provisória, muitas decisões são consideradas nulas, na medida em que é verificado o constrangimento ilegal, sendo a decisão que aplicou a prisão preventiva revogada, conforme as decisões que seguem abaixo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. **ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DESTA. OCORRÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO.** [...] CONTEXTO FÁTICO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA AGENTE QUE REVELAM A DESPROPORCIONALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR. **MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP QUE, AO MENOS POR ORA, SOAM MAIS ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA.** ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.⁴⁰

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. Paciente não localizada para citação pessoal, ocasionando a suspensão do processo e do prazo prescricional. **Decisão que decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal 4 (quatro) anos após a suposta prática do delito sem a indicação de elementos concretos. Requisitos legais não preenchidos. Conceitos de evasão e não localização que não se confundem.** Precedentes. **Prisão processual que é exceção. Constrangimento ilegal configurado.** ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.⁴¹

Adicionalmente, se os fundamentos que justificaram a imposição de uma medida cautelar desaparecerem, essa medida perderá a sua utilidade e a pessoa deve voltar ao seu estado anterior de plena liberdade. Portanto, as medidas cautelares são condicionadas às circunstâncias, mantendo-se válidas somente enquanto os fatos que as justificaram continuarem a ser relevantes de acordo com a lei⁴². Portanto,

⁴⁰ BRASIL. 2ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus nº 0065185-95.2022.8.16.0000.** Impetrantes: Mariana Zuchi Fagundes e outro. Paciente: Silvia Celly Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 11 de novembro de 2022. [Sem grifo no original]

⁴¹ BRASIL. 16ª Câmara de Direito Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 2239652-40.2022.8.26.0000.** Impetrante: Rizzieri Fecchio Neto. Paciente: Richardson Brito da Silva. Relator: Des. Camargo Aranha Filho. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, 31 de outubro de 2022. [Sem grifo no original]

⁴² GIACOMOLLI, Nereu José. **A prisão...** *Op. cit.*, p. 249.

quando as bases para a imposição de uma medida cautelar deixarem de existir, essa medida deverá ser revogada.

Dessa forma, resta coerente que as prisões cautelares devam ser decretadas apenas quando tal medida se mostrar estritamente necessária e em caráter excepcional. As prisões provisórias não devem ser utilizadas indiscriminadamente, como instrumentos de punição e controle da sociedade pelo Estado. Além disso, essa é uma defluência do princípio de inocência, que impede que seja imposto ao cidadão investigado, ou respondendo a um processo penal, o mesmo tratamento que se dispensa aos condenados, bem como que lhe seja imposta prisões provisórias com caráter punitivo.

Entretanto, o modelo de encarceramento que se pratica no país alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, e é reforçado pelo ambiente degradante e desumano dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que pouco (ou nada) estimulam a ressocialização, reintegração ou reinserção do preso, tampouco a transformação daqueles que ali estão⁴³.

4 EFEITOS DO PACOTE ANTICRIME NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Diante da preocupante questão da superlotação nas prisões brasileiras nas últimas décadas, têm surgido diversas propostas legislativas visando aperfeiçoar o Sistema de Justiça Criminal como um todo. Nesse contexto, no ano de 2019 foi promulgado o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964), que acarretou uma reforma abrangente na esfera penal. No que se refere ao processo penal, de maneira geral, a lei trouxe a modernização do Código de Processo Penal (com algumas exceções), a

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema carcerário e execução penal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 20 out. 2022.

fim de adequá-lo à Constituição de 1988. Em sentido oposto, no tocante ao Direito Penal e na Execução Penal, a referida lei trouxe o recrudescimento das normais penais. Diante disso, a reforma se revelou tão intrincada que muitos de seus artigos são considerados inconstitucionais, tornando a sua aplicação complexa e controversa⁴⁴.

4.1 Retrocessos implementados pela Lei nº 13.964 de 2019

Primeiramente, para uma análise mais aprofundada do Pacote Anticrime, é fundamental considerar a incidência da lógica autoritária em vários dispositivos da legislação, em que pesem os objetivos modernizadores do que concerne a reforma processual. O caráter inquisitório é evidenciado pelo agravamento dos critérios para concessão de livramento condicional, o alargamento das circunstâncias em que a prescrição é suspensa, a adoção de normas mais rígidas para a progressão de regime prisional, dentre outras que refletem uma opção normativa mais punitivista⁴⁵.

Devido a esses fatores, a referida lei apresenta semelhanças com um sistema em que rege o Direito Penal do autor, no qual a punição não se baseia exclusivamente no ato cometido (Direito Penal do fato), mas sim na condição da pessoa enquanto indivíduo. Nesse contexto, a punição do agente não decorre da gravidade de seu delito, mas sim da análise de indicadores de reincidência e características pessoais⁴⁶.

Os crimes de organização criminosa, associação criminosa e constituição de milícia privada, por si só, apresentam o risco de resultar na punição de indivíduos com base em seu modo de vida, uma vez que nenhum desses tipos penais detalha as condutas específicas de maneira abrangente, o que deixa em aberto as formas mínimas de contribuição que justificariam a intervenção penal.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 2.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 4.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 20.

Nesse sentido, podem-se destacar três significativos pontos de modificação⁴⁷:

1) O art. 310 do Código de Processo Penal, com a inclusão do § 2^o⁴⁸, que estabeleceu que quando o juiz verificar que o acusado é reincidente, que faz parte de uma organização criminosa ou de uma milícia, ou que está portando arma de fogo de uso restrito, deve negar a concessão da liberdade provisória; 2) a alteração do art. 112⁴⁹ da Lei de Execução Penal, que estabelece que a reincidência deve ter influência na progressão dos regimes de cumprimento de pena, refletida nos incisos II, IV, VII e VIII, que estabelecem diferentes porcentagens de pena a serem cumpridas com base na reincidência; e, 3) por fim, a introdução inédita da reincidência como causa especial de aumento de pena, conforme previsto no artigo 20⁵⁰, inciso II, do Estatuto do Desarmamento.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 21.

⁴⁸ Art. 310. “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, Edição Extra - A, Página 1, 2019.

⁴⁹ Art. 112. “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.”

⁵⁰ Art. 20. “Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (...) II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

No que se refere à primeira modificação, que exige que o acusado não seja reincidente para a concessão da liberdade, pode-se verificar sua potencial inconstitucionalidade, uma vez que traz à tona a questão do “*bis in idem*”. Isso implica que um cidadão poderia estar sob custódia unicamente por ter uma condenação transitada em julgado ocorrida há menos de 5 anos, o que configura uma espécie de dupla punição⁵¹. Além disso, o art. 310, § 2º do Código de Processo Penal não faz a distinção entre crimes dolosos ou culposos e, assim, entra em conflito com o artigo 313, inciso II⁵² do mesmo diploma legal, que permite a decretação da prisão preventiva no caso de acusados reincidentes em crimes dolosos.

No que se refere à modificação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, é importante ressaltar que vincular a progressão de regime ao histórico criminal do cidadão pode levantar questões em relação à individualização da pena, um princípio consagrado no artigo 5º, XLVI⁵³, da Constituição da República. A finalidade primordial da pena deve ser a ressocialização do condenado, e não a retribuição pelo crime cometido. A pretensão busca pela ressocialização perde força quando o legislador decide prolongar o tempo de encarceramento com base em eventos criminais passados, muitas vezes sem uma conexão direta com a conduta criminosa pela qual a pena está sendo cumprida.

Para concluir, a modificação que aborda o aumento de pena pela reincidência específica nos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento está em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. Isso

⁵¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim Especial**: Lei Anticrime. IBCCRIM, a. 28, n. 330, p. 1–36, 2020, p. 21.

⁵² Art. 313. “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

⁵³ Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade.”

ocorre devido à sua caracterização como uma discriminação aparentemente arbitrária e injustificada, uma vez que a reincidência é geralmente tratada como uma circunstância agravante genérica, conforme estabelecido no artigo 61, inciso I⁵⁴, do Código Penal. Essa agravante é considerada na segunda fase da dosimetria da pena, durante a fixação da pena intermediária, de acordo com o que prescreve o art. 68⁵⁵ do Código Penal. Portanto, não parece haver justificativa plausível para que o legislador modifique essa natureza para se aplicar a um conjunto específico de crimes, transformando-a em uma causa especial de aumento de pena em 50%⁵⁶.

Desta forma, é evidente que essas alterações representam uma notável inclinação em direção ao Direito Penal do autor e, portanto, se afastam do princípio que deve reger um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana⁵⁷.

Além disso, houve uma modificação em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual foi estabelecido pela Lei 10.792 de 2003. Esse regime é aplicado no ambiente carcerário a indivíduos que cometeram crimes dolosos capazes de perturbar a ordem ou a disciplina interna, que representem um alto risco para a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou sobre aqueles que existem evidências substanciais de envolvimento ou participação, de qualquer natureza, em organizações criminosas, associações criminosas ou milícias privadas, independentemente da ocorrência de infrações graves⁵⁸.

⁵⁴ Art. 61. “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência.”

⁵⁵ Art. 68. “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.”

⁵⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim...** *Op. cit.*, p. 21.

⁵⁷ Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

⁵⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim...** *Op. cit.*, p. 23.

Porém, após a implementação das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, o Regime Disciplinar Diferenciado passou a impor punições mais rigorosas aos condenados. Atualmente, o período máximo de duração da sanção é de 2 anos, podendo ser repetido em caso de novas infrações graves da mesma natureza, e podendo ser prorrogado por períodos adicionais de 1 ano, desde que haja indícios de que o preso continua representando uma ameaça à ordem e à segurança do sistema prisional ou da sociedade.

Além disso, as visitas nesse regime ocorrem a cada duas semanas, com permissão para a presença de até duas pessoas por vez, com duração máxima de duas horas. Essas visitas ocorrem em instalações que são projetadas para evitar o contato físico e a transferência de objetos entre o preso e os visitantes. Em casos de presos que não tenham visitas nos primeiros seis meses, é permitido um contato telefônico gravado com um membro da família, duas vezes por mês, com duração de 10 minutos em cada chamada. Das diversas modificações efetuadas, a única que pode ser considerada como benéfica está relacionada à permissão de realização do banho de sol em grupos de até quatro indivíduos, com a condição de que nenhum desses detentos tenha vínculo com o mesmo grupo criminoso.⁵⁹

Entretanto, como se pode verificar, essas mudanças violam o artigo 5º, III⁶⁰, da Constituição da República, que proíbe a aplicação de práticas como a tortura e/ou tratamento desumano ou degradante as pessoas que estejam sob custódia do Estado. Diante disso, é notório que essas alterações se afastam do propósito fundamental da pena, que deve ser a ressocialização e reinserção do condenado à sociedade, focando, em vez disso, na segregação e incapacitação desses detentos. Esse enfoque – estritamente punitivo – carece de preocupação com a efetiva reintegração dos indivíduos ao contexto social⁶¹.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 24.

⁶⁰ Art. 5º, III. “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

⁶¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Boletim... Op. cit.*, p. 25.

É notório que essas modificações constituem um modo de punição significativamente cruel, que negligencia por completo as necessidades humanas e a natureza social da pessoa, representando uma clara afronta tanto à Constituição da República quanto aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil⁶².

4.2 Avanços implementados pela Lei nº 13.964 de 2019

Em que pese os retrocessos advindos com a referida lei, ela introduziu algumas modificações benéficas, dentre as quais estão: a instituição do juiz de garantias; a introdução do acordo de persecução penal; a proibição de que o juiz que tenha conduzido a fase de investigação possa proferir a sentença; as diretrizes da cadeia de custódia da prova; bem como as novas regulamentações relacionadas às medidas cautelares⁶³.

Merecem destaque as disposições previstas nos arts. 3-A⁶⁴ e 3-B⁶⁵ do Código de Processo Penal, que introduziram – expressamente – a estrutura acusatória para o processo penal, bem como a figura do juiz das garantias, cuja finalidade foi garantir a imparcialidade do julgador, bem como o seu distanciamento da atividade probatória.

Sabe-se, a partir da teoria e prática, que um juiz que tenha acompanhado a investigação preliminar tem uma tendência maior a adotar uma posição favorável à acusação. A partir da teoria da dissonância cognitiva, a formação de uma má impressão inicial tende a influenciar todas as decisões subsequentes relacionadas a

⁶² *Idem*.

⁶³ *Ibidem*, p. 18.

⁶⁴ Art. 3-A. “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

⁶⁵ Art. 3-B. “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...)”

um determinado caso. Um exemplo prático disso é a primeira decisão de converter uma prisão em flagrante em prisão preventiva, que pode vincular o juiz no momento da prolação da sentença⁶⁶. Um juiz que inicialmente formou uma má impressão sobre o cidadão submetido a persecução penal, tende a adotar as teses acusatórias como premissas, concentrando-se em confirmá-las durante todo o desenvolvimento do processo, destacando-se a audiência de instrução e julgamento⁶⁷.

Por essa razão, medidas cautelares como busca e apreensão, conversão da prisão em flagrante em preventiva, recebimento de denúncia, e outras decisões semelhantes que precisem ser realizadas na fase preliminar, devem ser decididas por um juiz dedicado à fase inicial da persecução, isto é, pelo juiz das garantias⁶⁸. A inserção dessa figura busca promover uma maior imparcialidade do julgador durante o desenvolvimento do processo, bem como a otimização e separação das funções jurisdicionais. Isso ocorre porque, no momento da sentença, o julgador irá se deparar com teses opostas e, com base nas provas apresentadas pelas partes, tomará sua decisão sem ter uma prévia concepção sobre o caso⁶⁹.

Adicionalmente, os possíveis equívocos cometidos pelo juiz das garantias no decorrer da investigação, podem ser avaliados pelo juiz do processo, o que tende a reduzir as chances de erros, uma vez que este não estará vinculado às decisões anteriores. Além disso, o juiz terá mais oportunidades para se concentrar na análise

⁶⁶ SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. In: **Revista Liberdades**, p. 1-25, 2012, p. 19-24.

⁶⁷ POLI, Camilin de Marcie de. O juiz das garantias como condição de possibilidade para efetivação da imparcialidade da Jurisdição. In: **Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal: estudos em homenagem ao professor Leonardo Marinho**. Organizadores: Jamilla Monteiro Sarkis; José de Assis Santiago Neto; Leonardo Costa de Paula. 1. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021, p. 144.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 145.

⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim...** *Op. cit.*, p. 18.

do caso penal, bem como na valoração das provas produzidas durante a fase processual⁷⁰.

Enquanto não for garantida a preservação da independência e originalidade cognitiva do juiz, o que pode ser alcançado somente com a efetiva separação das funções jurisdicionais (juiz da fase pré-processual e juiz da fase processual), e com o não contato do julgador com os elementos produzidos na investigação (de forma unilateral e inquisitorial), a fim de que o julgador esteja livre de pré-conceitos e influências, o Sistema de Justiça Criminal brasileiro permanecerá inquisitório, pois suscetível a ser um jogo pré-determinado e um mero teatro de contraditório⁷¹.

Sabe-se que é difícil de conceber que alguém que tenha formado uma impressão prévia sobre um determinado acontecimento, possa receber uma versão oposta do mesmo evento sem questioná-la ou refutá-la, dada a inevitável tensão psicológica que tal situação representa ao julgador que, como qualquer outra pessoa, não está imune a isso.

Em outras palavras, pode-se dizer que uma vez que tenha sido estabelecida uma primeira impressão em relação a alguém ou algo, é mais provável que as informações que a reforcem sejam mais bem aceitas pelo julgador, em contraposição a informações que a contradigam. Esse fenômeno, conhecido como “efeito primazia”, foi confirmado pela psicologia social, demonstrando que as informações subsequentes sobre alguém geralmente são avaliadas à luz da primeira impressão recebida⁷².

Nesse cenário, como é possível esperar que um juiz que determinou uma série de medidas restritivas de direitos e garantias fundamentais – tendo como base apenas informações obtidas de forma não contraditória – como buscas e apreensões, interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, e até prisões

⁷⁰ *Ibidem*, p. 19.

⁷¹ *Ibidem*, p. 30.

⁷² *Idem*.

provisórias, possa acolher a versão dos fatos apresentada pela defesa na fase processual com a mesma serenidade e imparcialidade que avaliará a versão da acusação? Evidentemente que não avaliará da mesma forma, razão pela qual é imprescindível a atuação do juiz das garantias e o não contato do juiz do processo com o inquérito policial.⁷³

Entretanto, a implementação do instituto do juiz das garantias tinha sido temporariamente suspensa, tendo como base, dentre outras coisas, a alegação de falta de estrutura e recursos financeiros do Estado, o que poderia inviabilizar sua efetivação. Esse argumento é semelhante ao que frequentemente é utilizado para justificar a superlotação nos presídios e, até mesmo, para resistir à efetivação de outros projetos, como as audiências de custódia. Ademais, há uma significativa gama de disposições legais que não são devidamente postas em prática. Isso é evidenciado pelo fato de que em várias comarcas no Brasil, a presença da Defensoria Pública, que é assegurada aos cidadãos pela Lei Complementar nº 80/1994, simplesmente não existe⁷⁴.

Portanto, é evidente que a simples modificação da legislação não é suficiente para que mudanças democráticas sejam efetivadas. É preciso alterar a mentalidade inquisitória que prevalece entre muitos profissionais que atuam no Sistema de Justiça Criminal. Infelizmente essas reformas acabam tendo eficácia limitada quando a base do sistema continua impregnada de características inquisitoriais⁷⁵.

Nesse ponto, é necessário exemplificar – ainda que de maneira geral – a diferença básica entre os sistemas processuais penais, quais sejam: o inquisitório e o acusatório. Quando a responsabilidade pela coleta de provas for atribuída

⁷³ Sobre o tema, ver: POLI, Camilin de Marcie de. As consequências do uso do inquérito policial no processo penal brasileiro. In: **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago: CEJA, 2017.

⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim...** *Op. cit.*, p. 19.

⁷⁵ *Idem*.

essencialmente ao juiz, o sistema será inquisitório, pois se baseia no princípio inquisitivo – o juiz desempenha um papel central na persecução penal, cabendo a ele a busca pelo conhecimento. Em contrapartida, quando a responsabilidade pela coleta de provas for atribuída às partes, afastando-se do juiz da iniciativa probatória, o sistema será acusatório, pois é regido pelo princípio acusatório – as partes desempenham um papel central durante o desenvolvimento do processo, cabendo a elas a missão de trazer o conhecimento ao processo.⁷⁶

Dessa forma, ao buscar implementar a estrutura acusatória no processo penal pátrio – marcadamente inquisitorial –, o legislador não obteve a eficácia pretendida quando da elaboração da lei, uma vez que tentar introduzir um sistema acusatório em meio a uma cultura prevalentemente inquisitória, significa permitir que a lei consista em uma simples declaração formal, sem que ganhe efetividade material⁷⁷.

Uma estrutura que promova efetivamente um sistema acusatório deve, em primeiro lugar, assegurar não apenas a separação de funções entre os sujeitos do processo. De forma mais abrangente, isso implica na revisão fundamental das dinâmicas do processo penal, de modo a eliminar as conexões inadequadas que existem entre o Ministério Público e a autoridade judiciária, expurgando essas relações do sistema jurídico. Ademais, é evidente que vários outros dispositivos do Código de Processo Penal são inconciliáveis com o artigo 3º-A⁷⁸, vez que foram editados em um período histórico com caráter ditatorial (1941).

Com efeito, importa considerar que no mês de agosto de 2023 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a implementação do juiz das garantias se tornaria

⁷⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O código de processo penal é inquisitorial. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-6, 2021, p. 2; POLI, Camilin de Marcie de. **Sistemas processuais penais**. 2. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

⁷⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Crônica de um suicídio anunciado: o garantismo inquisitório brasileiro ou de como um sistema acusatório não pode ser construído por decreto. In: Rodrigo Oliveira de Camargo; Yuri Felix. (Org.). **Pacote Anticrime: reformas processuais**. v. 1. 1. ed. Florianópolis: Emalis, 2020, p. 35-43.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 39.

obrigatória. Estabeleceu um prazo de doze meses – podendo ser estendido por mais doze meses – para que se adotassem medidas legislativas e administrativas que fossem necessárias para adequar as leis de organização judiciária e, efetivamente, implementar o juiz das garantias em todo o país, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷⁹.

Além disso, ficou determinado que a competência do juiz das garantias se encerra com a apresentação da denúncia (e não com o recebimento dela), que é analisada pelo juiz responsável pelo julgamento do caso penal, dentro de dez dias do seu oferecimento. Porém, a decisão da Suprema Corte de restringir a competência do juiz das garantias ao momento do oferecimento da denúncia, ao invés de deixá-la até o juízo de admissibilidade da acusação – como originalmente previsto na lei –, gerou o descontentamento de parte significativa da comunidade jurídica brasileira, vez que além de enfraquecer o instituto, foi uma medida inconstitucional, pois alterou o conteúdo de uma lei aprovada pelo Poder Legislativo⁸⁰.

O fato de se manter a competência para decidir sobre o recebimento (ou não) da denúncia nas mãos do juiz do processo acarreta a não efetivação do principal propósito da criação do instituto, qual seja, de garantir a imparcialidade do juiz que irá julgar o caso, uma vez que permite ao julgador ter contato com a acusação antes da manifestação da defesa. Ademais, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal – como guardião da Constituição – deve respeitar seus próprios limites constitucionais, assim como observar os princípios fundamentais, a fim de não realizar interpretações casuísticas e contraditórias.

⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Juiz das garantias**: STF proclama resultado do julgamento. STF, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁸⁰ SANTOS, Rafa. Para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/decisao-stf-competencia-juiz-garantias-gera-criticas>. Acesso em: 25 out. 2023.

A par disso, introduziu-se no Código de Processo Penal outra importante prescrição, a audiência de custódia (art. 3º-B, § 1º⁸¹), que deve ser realizada dentro de 24 horas da prisão para impedir uma custódia ilegal, para verificar se o custodiado sofreu algum tipo de tortura ou maus tratos durante a prisão, entre outras. Tal instituto trouxe a possibilidade de se diminuir as prisões provisórias desnecessárias, uma vez que garantiu a necessária avaliação da condição pessoal do cidadão custodiado, permitindo que exponha diretamente ao juiz a sua versão sobre os acontecimentos, bem como a realização de uma espécie de defesa preliminar obrigatória⁸². Nesse sentido, a audiência de custódia contribuiu para a diminuição da proporção de prisões provisórias no Brasil, que passou de cerca de 40% em 2014 para 34% em 2019⁸³.

Evidentemente, para se garantir progressos no que se refere à proteção da liberdade pessoal, para mitigar possíveis riscos à imparcialidade do juiz encarregado pelo julgamento, é de vital importância que as declarações feitas pelo cidadão custodiado durante a audiência de custódia – que ocorre antes do oferecimento da denúncia – não possam ser utilizadas como provas no processo. Além disso, é fundamental que o juiz que conduz a audiência de custódia não seja a mesma autoridade responsável pelo julgamento do caso em questão⁸⁴.

Contudo, apesar da audiência de custódia e do juiz das garantias trazerem a possibilidade de controle aos abusos e excessos na aplicação de prisões provisórias (e demais medidas cautelares), eles não são suficientes para transformar a prisão provisória em uma exceção, pois, como já apontado, muitos operadores do direito

⁸¹ Art. 3-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (...) § 1 - O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

⁸² POLI, Camilin de Marcie de. **A audiência...** *Op. cit.*, p. 24.

⁸³ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim...** *Op. cit.*, p. 32.

⁸⁴ *Idem.*

mantêm uma abordagem inquisitória⁸⁵, o que dificulta a efetivação dos objetivos de tais institutos e, como consequência, dos postulados constitucionais.

Diante disso, para que se possa efetuar uma mudança significativa na forma pela qual se conduz a persecução penal no Brasil, a fim de adequá-la a democracia processual, é necessária a promulgação de um novo Código de Processo Penal, que esteja devidamente alinhado ao sistema acusatório e a Constituição da República, bem como uma mudança de paradigma de todos os envolvidos no Sistema de Justiça Criminal.

Ademais, é preciso lembrar que o Código de Processo Penal vigente no país é do ano de 1941, e sofreu inúmeras reformas parciais que não conseguiram alterar substancialmente a estrutura (inquisitória) nele presente. Diante disso, pode-se perceber que reformas parciais não são suficientes para promover as mudanças necessárias⁸⁶, razão pela qual é preciso o comprometimento do Poder Público, das Instituições democráticas, da comunidade jurídica, entre outras, para a realização de uma verdadeira transformação na sistemática processual.

4.3 Resultados das prisões provisórias no sistema prisional brasileiro

Partindo das premissas traçadas anteriormente, para a compreensão da temática ora em questão, torna-se fundamental examinar os dados relativos ao sistema prisional brasileiro, vez que demonstram o uso excessivo das prisões provisórias no Brasil.

Analisando os dados fornecidos pela SENAPPEN no dia 30 de junho de 2023, observa-se que do total de 664.305 detentos presentes em instalações carcerárias

⁸⁵ *Ibidem*, p. 33.

⁸⁶ POLI, Camilin de Marcie de. **A audiência...** *Op. cit.*, p. 15-16.

físicas, 180.167 estavam sujeitos à prisão provisória, o que representa mais de 27% da população carcerária, como se pode verificar na imagem a seguir:

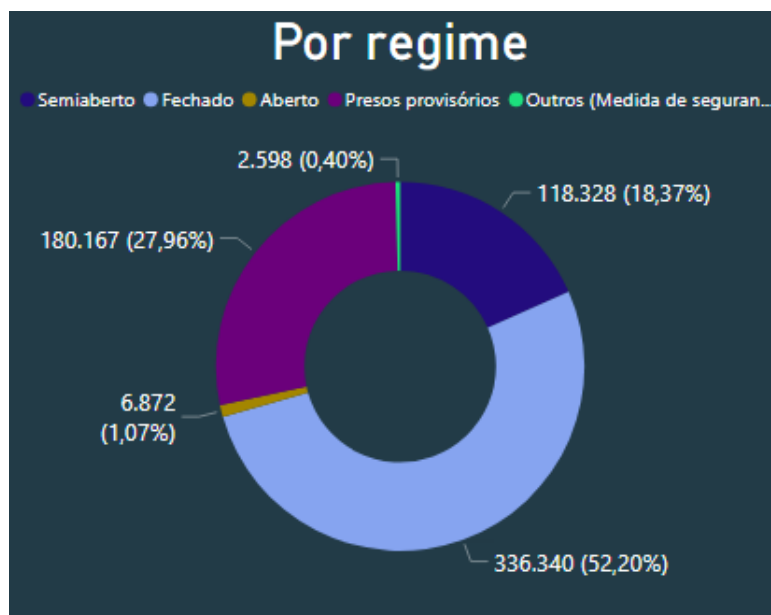


Figura 1 – quantidade de detentos – Presos em unidade prisional no Brasil⁸⁷.

Outra questão importante a se notar é o déficit de vagas existente no sistema prisional do país. Como demonstrado na figura abaixo, no mês de junho de 2023 os dados apresentam um déficit de 162.470 vagas, o que resulta em uma superlotação carcerária e, com isso, a não observância da dignidade das pessoas encarceradas:

⁸⁷ Presos em unidade prisional no Brasil. **SENAPPEN**, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 out. 2023, p. 5.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário
14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023

Déficit de vagas em 30/06/2023

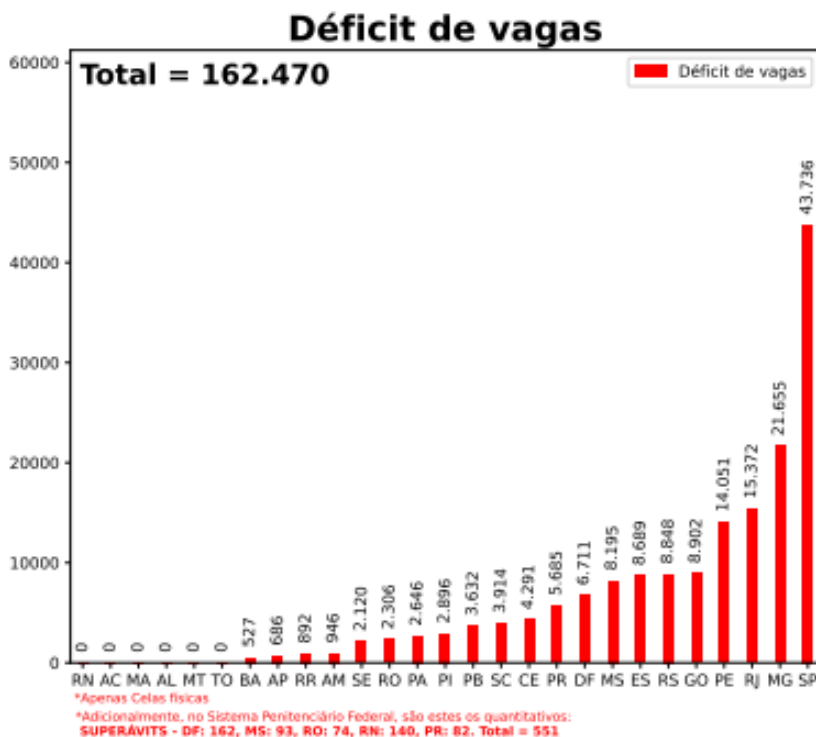


Figura 2 – déficit de vagas – Relatório de informações penais⁸⁸.

Analisando os dados, fica evidente que a diminuição de detentos em prisão provisória no país poderia proporcionar um equilíbrio entre a população carcerária e a capacidade de vagas do sistema prisional, o que poderia diminuir ou eliminar problemas como a superlotação, as graves violações de Direitos Humanos, bem como

⁸⁸ Relatório RELIPEN 1º Semestre de 2023. **SENAPPEN**, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023, p. 19.

outras mazelas que acontecem diuturnamente nos estabelecimentos prisionais pátrios.

Ademais, é perceptível que com o passar dos anos ocorreu um aumento no contingente de presos em prisão provisória e, mesmo após mudanças legislativas, não houve a baixa esperada, mantendo-se o percentual dos anos anteriores, como pode ser verificado no gráfico a seguir:

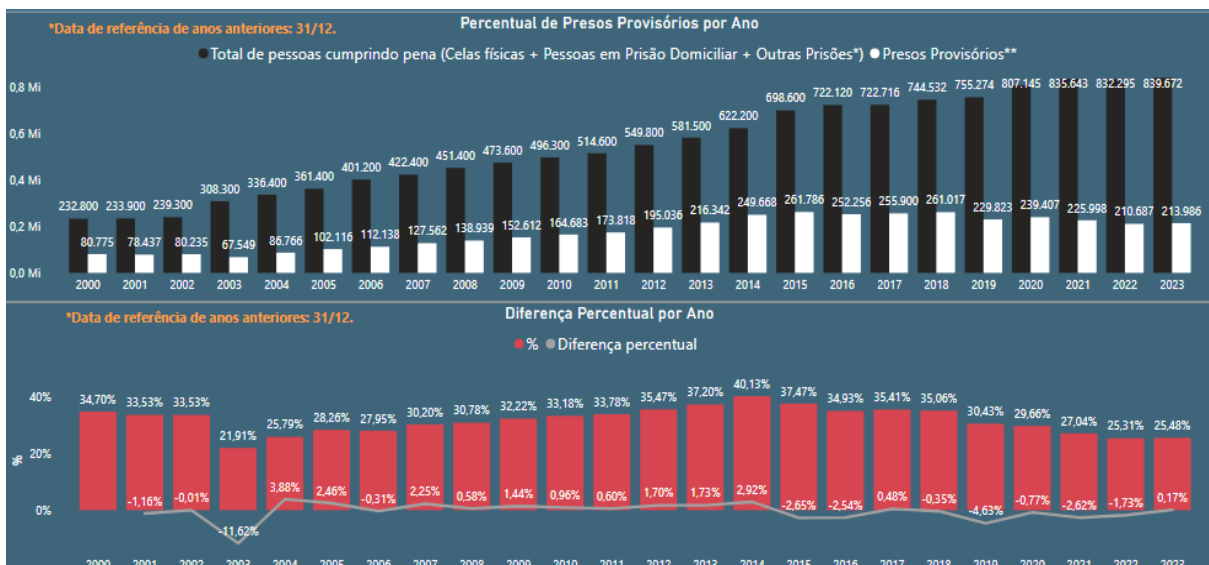


Figura 3 – percentual de presos provisórios por ano – Presos em unidade prisional no Brasil⁸⁹.

Conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a detenção provisória é frequentemente aplicada antes de se esgotarem as demais opções de medidas cautelares diversas, assim como do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Isso levou à necessidade de um mutirão, que foi iniciado sob a liderança da Ministra Rosa Weber e instituído por meio da Portaria nº 170 de 2023 da Presidência do CNJ. Essa iniciativa ocorreu no período compreendido entre os dias

⁸⁹ *Ibidem*, p. 9.

24 de julho e 25 de agosto de 2023, resultando na análise de 100.396 processos. Nesse sentido, é relevante destacar as observações da Ministra Rosa Weber, que afirmou que: *“Após a análise dos autos, chegou-se à conclusão de que cabia revisão processual em 70.452 casos. Desses, 27.010 pessoas privadas de liberdade tiveram sua situação de aprisionamento modificada. O mutirão identificou ainda prisão indevida em 21.866 casos”*⁹⁰. Para ela:

Em uma primeira análise, podemos verificar que há bastante resistência da magistratura na aplicação das teses consolidadas pelo STF e que são de cumprimento obrigatório. Em 38,3% desses processos houve, sim, alteração fática ou jurídica para as pessoas privadas de liberdade, graças à revisão empreendida. Mais de 21 mil pessoas estavam presas indevidamente em estabelecimentos penais⁹¹.

Desta forma, é notável a banalização da aplicação das prisões provisórias no Brasil, tendo em vista a impressionante quantidade de casos resolvidos em apenas trinta dias – durante o mutirão. Portanto, torna-se evidente que os juízes de primeira e segunda instância se inclinam para a adoção de uma postura mais orientada para a punição, impondo prisões não necessárias e sanções severas, frequentemente em detrimento da legislação. Uma análise mais crítica revela que a hermenêutica adotada pelos magistrados busca, em certa medida, perpetuar a prática de manter os cidadãos submetidos à prisão durante toda a persecução penal, seguindo uma abordagem que se adequa as disposições criadas quando se editou o Código de Processo Penal (de 1941⁹²), ao invés da lógica utilizada quando da elaboração da Constituição da República.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presidente do CNJ destaca que mutirão processual penal devolveu a liberdade a mais de 21 mil pessoas**. CNJ, 26 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-destaca-que-mutirao-processual-penal-devolveu-a-liberdade-a-mais-de-21-mil-pessoas/>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁹¹ *Idem*.

⁹² *Idem*.

Importa considerar ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheceu – em outubro de 2023 – existir um estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro, tornando-o responsável pela violação massiva de direitos fundamentais. Diante disso, a Suprema Corte concedeu um prazo de seis meses para o Governo Federal elaborar um plano de intervenção para resolver a situação, visando diminuir a superlotação carcerária com a redução dos presos provisórios, bem como a permanência em regime mais severo⁹³.

Em suma, torna-se evidente que há muito trabalho a ser realizado pelas Instituições brasileiras, a fim de efetivar uma melhoria substancial no Sistema de Justiça Criminal e, sobretudo, na forma pela qual se utilizam as prisões provisórias no país. Para uma aplicação adequada das leis vigentes, é imperativo que ocorra uma modificação na cultura imperante na práxis processual, com o escopo de superar o caráter inquisitório e punitivo ainda presente em muitas Instituições e em parte considerável dos operadores do direito.

5 CONCLUSÕES

Como ficou demonstrado, ao longo da história do Brasil houve certa evolução na abordagem relativa à utilização da prisão antes do julgamento definitivo, na medida em que a prisão era – no passado – frequentemente aplicada como regra, mas com as reformas legislativas – sobretudo a Constituição da República – ela passou a ser tratada como uma exceção. Entretanto, não se observa na prática do Sistema de Justiça Criminal a utilização da prisão como o último recurso a ser utilizado.

⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. STF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Com efeito, fica evidente que o Brasil enfrenta muitos desafios no que se refere ao uso excessivo das prisões provisórias, mesmo com leis que limitam tal situação. A superlotação, para além de demonstrar os problemas existentes no sistema carcerário, acarreta graves violações aos Direitos Humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade, razão pela qual é imperioso se tomar medidas consistentes para conter tal realidade.

Considerando que, apesar das diversas mudanças legislativas não houve uma efetiva mudança no sistema prisional brasileiro, conclui-se que não bastam reformas legislativas, sendo necessária uma mudança substancial na cultura e nas práticas judiciárias. É fundamental que o país encontre um equilíbrio entre proteger a sociedade e respeitar os direitos dos cidadãos submetidos a persecução penal, a fim de garantir um julgamento justo, assim como a reintegração das pessoas aprisionadas à sociedade. Ademais, partindo da análise de dados, observou-se que o número de vagas disponíveis nas prisões é inferior ao número de pessoas encarceradas, razão pela qual é essencial reduzir a população carcerária, sobretudo no que se refere aos presos provisórios.

Portanto, conclui-se que para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, é fundamental o trabalho em conjunto das Instituições públicas, dos profissionais do direito, e da sociedade civil, a fim de implementar efetivamente o sistema acusatório, respeitando-se as leis e garantindo a eficácia dos dispositivos destinados a atenuar os problemas enfrentados no sistema prisional do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 381-408, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67811>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. 16ª Câmara de Direito Criminal. Habeas Corpus Criminal nº 2239652-40.2022.8.26.0000. Impetrante: Rizzieri Fecchio Neto. Paciente: Richardson Brito da Silva. Relator: Des. Camargo Aranha Filho. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, 31 de outubro de 2022.

BRASIL. 2ª Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 0065185-95.2022.8.16.0000. Impetrantes: Mariana Zuchi Fagundes e outro. Paciente: Silvia Celly Rodrigues. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 11 de novembro de 2022.

BRASIL. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Apelação Cível nº 7.225-SP (994.07.186.628-6) Apelante: Ministério Público. Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: José Luiz Germano. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, em 19 de julho de 2010.

BRASIL. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (0003027-77.2015.1.00.0000). Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: Advogado-Geral da União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal, em 09 de setembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema carcerário e execução penal.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de formação em alternativas penais III: medidas cautelares diversas da prisão.** Série Justiça Presente. Coleção Alternativas Penais. Brasília, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presidente do CNJ destaca que mutirão processual penal devolveu a liberdade a mais de 21 mil pessoas.** CNJ, 26 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-destaca-que-mutirao-processual-penal-devolveu-a-liberdade-a-mais-de-21-mil-pessoas/>. Acesso em: 27 out. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O código de processo penal é inquisitorial. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-6, 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. A prisão preventiva em face da Lei 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FÉLIX, Yuri. (Orgs.) **Pacote anticrime: reformas processuais: reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019.** Florianópolis: Emais, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Crônica de um suicídio anunciado: o garantismo inquisitório brasileiro ou de como um sistema acusatório não pode ser construído por decreto. In: Rodrigo Oliveira de Camargo; Yuri Felix. (Org.). **Pacote Anticrime: reformas processuais**. v. 1. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim Especial: Lei Anticrime**. IBCCRIM, a. 28, n. 330, p. 1–36, 2020.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: uma análise normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POLI, Camilin de Marcie de. A audiência de custódia à luz da Lei nº 13.964/2019. In: **Pacote anticrime: considerações e críticas constitucionais**. Organizadores: André Lozano; Eduardo Fonseca; Sean Kompier Abib; Marcela Diorio; Marco Rodolfo Araújo Sá. 1 ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2022.

POLI, Camilin de Marcie de. As consequências do uso do inquérito policial no processo penal brasileiro. In: **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago: CEJA, 2017.

POLI, Camilin de Marcie de. O juiz das garantias como condição de possibilidade para efetivação da imparcialidade da Jurisdição. In: **Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal: estudos em homenagem ao professor Leonardo Marinho**. Organizadores: Jamilla Monteiro Sarkis; José de Assis Santiago Neto; Leonardo Costa de Paula. 1. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021.

POLI, Camilin de Marcie de. **Sistemas processuais penais**. 2. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

Presos em unidade prisional no Brasil. **SENAPPEN**, 30 de junho de 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMwI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 27 out. 2023.

Relatório RELIPEN 1º Semestre de 2023. **SENAPPEN**, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

SANTOS, Rafa. Para especialistas, STF errou ao reduzir a competência do juiz das garantias. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/decisao-stf-competencia-juiz-garantias-gera-criticas>. Acesso em: 25 out. 2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. In: **Revista Liberdades**, p. 1-25, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Juiz das garantias**: STF proclama resultado do julgamento. STF, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. STF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 11 jan. 2024.